



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000105974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010794-83.2024.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante NILDA MATHIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 5277 - 20ª Câmara de Direito Privado
Apelação nº 1010794-83.2024.8.26.0079
Comarca: BOTUCATU
Juiz 1ª Instância: Dr(a). MARCUS VINICIUS BACCHIEGA
Apelante: Nilda Mathias
Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

EMENTA. Direito do Consumidor. Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Alegação de fraude em contratação de dois empréstimos bancários. Falta de comprovação válida da contratação. Responsabilidade objetiva da instituição financeira. Dano moral configurado.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por Nilda Mathias contra sentença de improcedência em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta em face do Banco Mercantil do Brasil S/A. A autora alegou que não realizou as contratações de dois empréstimos bancários que geraram descontos em seu benefício previdenciário, além de não ter autorizado transferência via PIX para terceiro. Pleiteou a declaração de inexistência dos contratos, restituição dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) verificar a validade dos contratos bancários impugnados;
- (ii) apurar a responsabilidade da instituição financeira diante da alegada fraude;
- (iii) definir a existência de dano moral indenizável em razão dos descontos indevidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O banco réu não comprova a regularidade da contratação dos empréstimos questionados, pois não apresenta contrato assinado fisicamente ou elementos mínimos que demonstrem a formalização eletrônica válida (como trilha de acesso, assinatura digital, selfie, geolocalização, IP, identificação de dispositivo ou autenticação biométrica).

O segundo contrato impugnado, relativo a saque com cartão de crédito consignado, não corresponde aos contratos juntados pelo réu, restando ausente prova específica que o vincule à autora.

A instituição financeira não se desincumbe do ônus de provar a existência e a validade das contratações, conforme previsto no art. 373, II, do CPC, principalmente tratando-se de fato negativo alegado pela consumidora.

A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ, aplicável aos casos de fraude praticada por terceiro no âmbito de operação bancária, configurando fortuito interno.

A ausência de contratação válida e a realização de descontos indevidos em benefício previdenciário presumem a existência de dano moral, caracterizado “in re ipsa”, sendo devida a reparação.

A restituição dos valores descontados deve observar a modulação da jurisprudência do STJ: devolução simples das parcelas anteriores ao julgamento do EAREsp 676.608/RS e devolução em dobro das parcelas posteriores.

Havendo prova de que os valores foram depositados na conta da autora, admite-se a compensação, com aplicação de correção monetária sobre o montante compensado, sob pena de enriquecimento sem causa. O valor da indenização por danos morais é fixado em R\$ 3.000,00, considerando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e caráter pedagógico da condenação.

IV. DISPOSITIVO: Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente por fraude praticada por terceiro em contratação bancária não comprovada, nos termos da Súmula 479 do STJ. 2. A ausência de assinatura física ou digital e de elementos técnicos mínimos de validação da contratação afasta a exigibilidade do débito. 3. A cobrança indevida mediante descontos em benefício previdenciário enseja dano moral presumido, passível de indenização.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, arts. 373, II; 487, I; 1.012, caput; 1.026, § 2º;

CDC, art. 42, parágrafo único;

CC, arts. 389, parágrafo único, e 406, §1º;

Lei nº 14.905/2024;

Súmulas 297, 362 e 479 do STJ.

Jurisprudência relevante:

STJ, EAREsp 676.608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, j. 21.10.2020, DJe 30.03.2021;

TJSP, Apelação Cível 1014932-74.2022.8.26.0011;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação Cível 1001508-53.2022.8.26.0596;
TJSP, Apelação Cível 1001816-75.2025.8.26.0114;
TJSP, Apelação Cível 1009215-09.2024.8.26.0077;
TJSP, Apelação Cível 1019094-95.2024.8.26.0576.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 127/134) interposto por Nilda Mathias contra a r. sentença proferida às fls. 123/4, nos seguintes termos *“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios do réu, os quais arbitro em 10% do valor corrigido da causa, respeitada a gratuidade judiciária deferida.”*

A autora recorre da sentença alegando que não forneceu acesso ao aplicativo bancário nem autorizou terceiros a realizar empréstimos ou transferências. Sustenta que não há prova válida da contratação dos empréstimos e que a decisão de primeiro grau interpretou incorretamente os fatos descritos no boletim de ocorrência. Reitera o pedido de reconhecimento da inexistência dos contratos e de reparação pelos prejuízos sofridos.

O banco requer, preliminarmente, o não conhecimento do recurso por intempestividade. No mérito, defende a manutenção integral da sentença, reafirmando que os contratos foram regularmente firmados de forma presencial, com uso de senha pessoal, e que não houve conduta ilícita da instituição financeira. Sustenta a inexistência de falha do serviço e a culpa exclusiva da autora pelos prejuízos alegados. (fls. 138/153)

Recebe-se o recurso em ambos os efeitos (art. 1.012, caput, do CPC).

Ao julgamento virtual.



É o relatório.

O apelo é tempestivo, preparado e foi respondido.

Afasto a preliminar de intempestividade alegada pelo apelado. A r. sentença foi disponibilizada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional em 17.10.2025 (sexta feira). De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação, ou seja, 20.10.2025 (segunda feira). Observa-se a suspensão do expediente forense em 27.10.2025 (data comemorativa do dia do servidor público / Provimento CSM nº 2.804/2025). Assim, iniciou-se o prazo em 21.10.2025 encerrando-se em 11.11.2025, restando o recurso protocolado nesta data, logo, tempestivo.

Reunidos os pressupostos objetivos e subjetivos de recorribilidade, conheço do presente recurso e o recebo em seus regulares efeitos. Passo ao exame do mérito recursal.

O recurso comporta provimento.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de contrato cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais, interposta por Nilda Mathias em face do Banco Mercantil do Brasil S/A. Alegou a autora que possui conta bancária junto à instituição ré para recebimento de seu benefício previdenciário e que verificou a realização de descontos mensais em seu benefício.

A autora impugna a existência e a validade dos contratos de empréstimo que lhe são atribuídos, consistentes em **a)** um empréstimo imediato nº 000807496350 no valor de R\$ 2.683,44, a ser pago em 36 prestações mensais de R\$ 423,60 (fl. 20), e **b)** saque no cartão de crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignado (RMC/RCC) nº 6503109 no valor de R\$ 1.575,00, parcelado em 84 prestações mensais de R\$ 47,09 (fl. 19).

Sustenta que tais contratações totalizam o montante de R\$ 4.258,44, com descontos mensais de R\$ 470,69 incidentes sobre seu benefício previdenciário desde o mês de maio de 2024. Acrescenta que, logo após a suposta contratação dos empréstimos, foi realizada transferência bancária via PIX no valor de R\$ 3.195,00 para conta de terceiro desconhecido, operação que afirma não ter autorizado nem realizado (fl. 21).

Em contestação, o banco réu defendeu a regularidade das contratações, sustentando que os empréstimos foram firmados de forma presencial, mediante uso de cartão e senha pessoal da autora, com crédito dos valores em sua conta bancária, inexistindo falha na prestação do serviço ou responsabilidade da instituição financeira.

Sobreveio a sentença de fls. 123/124, que julgou improcedentes os pedidos, sob o argumento de que a autora foi vítima de golpe praticado por terceiros, tendo concedido acesso ao aplicativo bancário, o que caracterizaria culpa exclusiva da consumidora, afastando a responsabilidade do banco.

Inconformada, apela a autora alegando que não forneceu acesso ao seu aplicativo bancário nem autorizou a contratação dos empréstimos ou a transferência de valores, sustentando a inexistência de prova válida da contratação. Requer a reforma da sentença para que sejam reconhecidos a inexistência dos contratos e os prejuízos suportados.

Cinge-se a controvérsia recursal à verificação da regularidade das contratações dos empréstimos bancários e da transferência realizada via PIX, bem como da existência ou não de responsabilidade da instituição financeira pelos descontos efetuados no benefício previdenciário da autora, diante da alegação de fraude e da conclusão da sentença quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

culpa exclusiva da consumidora.

Pois bem.

A autora em inicial impugna duas contratações. São elas: **a)** um empréstimo imediato nº 000807496350 no valor de R\$ 2.683,44, a ser pago em 36 prestações mensais de R\$ 423,60 (fl. 20), e **b)** saque no cartão de crédito consignado (RMC/RCC) nº 6503109 no valor de R\$ 1.575,00, parcelado em 84 prestações mensais de R\$ 47,09 (fl. 19).

Analisando os documentos trazidos pelo réu verifica-se que foram juntados: a) comprovante de transferência no valor de R\$ 2.683,44, R\$ 220,00, R\$ 209,00 (fls. 85/7); b) extrato financeiro referente ao contrato 000807496350, 910000989675 / EMPREST. 13. SALARIO INSS1 CC, 910001037026 / EMPREST. 13. SALARIO INSS1 CC (fls. 88/91); c) contrato de empréstimo imediato (fls. 92/4), comprovante de contratação referente EMPRESTIMO 13. SALARIO INSS 1 (fl. 96/7) e EMPRESTIMO 13. SALARIO INSS 2 (fls. 98/9) e demais extratos.

Contudo, analisando o contrato de empréstimo imediato nº 000807496350 no valor de R\$ 2.683,44, a ser pago em 36 prestações mensais de R\$ 423,60 (fls. 92/4), verifica-se que não há qualquer assinatura da autora. Restou demonstrada a ausência de comprovação válida da contratação, não sendo possível reconhecer a existência da relação jurídica alegada. Isto porque, não há documentos que comprovem que o contrato foi assinado digitalmente pela parte autora ou mediante chip e senha.

O ponto controvertido era apurar a existência de prova material da contratação, seja física ou eletrônica. E o banco não se desincumbiu do ônus que lhe competia, pois não apresentou qualquer outro meio de comprovação da contratação remota, como assinatura eletrônica, identificação do aparelho utilizado, geolocalização, selfies, entre outros elementos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observa-se no contrato de empréstimo apresentado que não há qualquer indicação da trilha de acesso (localização, IP de acesso, e-mail, dispositivo utilizado, geolocalização, entre outros) ou assinatura física.

A ausência desses elementos impede a verificação da identidade do suposto contratante e compromete a higidez da contratação, tornando impossível aferir a regularidade, autenticidade e segurança do negócio jurídico alegado.

Quanto ao segundo contrato impugnado, conforme descrito em inicial e documento juntado a fl. 19, cuida-se de saque realizado por meio de cartão de crédito consignado (RMC/RCC) nº 6503109 no valor de R\$ 1.575,00, parcelado em 84 prestações mensais de R\$ 47,09 (fl. 19). Contrato totalmente divergente dos juntados pelo réu a fls. 96/99 (EMPRESTIMO 13. SALARIO INSS 1 e 2), cujas parcelas mensais são R\$ 377,50 e 361,36.

Dessa forma, o banco não se desincumbiu do ônus de comprovar, de maneira cabal, a legitimidade do vínculo jurídico alegado, restando preclusa a produção de prova em momento posterior, diante do encerramento da fase instrutória e do julgamento antecipado da lide.

Destarte, não foi comprovada a realização de contratação de qualquer produto pela autora, de sorte que realmente se evidencia a fraude praticada por terceiro.

A Súmula 479 do STJ é enfática ao reforçar a responsabilidade objetiva das instituições bancárias: *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

O ônus da prova foi imputado ao Banco, em razão da impossibilidade de a parte autora comprovar fato negativo quanto nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, que atribui ao réu a demonstração do fato constitutivo de seu direito, e este não se desincumbiu de seu



ônus.

Neste sentido

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA CONTRATUAL. RMC. RECURSO PROVIDO. CASO EM EXAME Recurso de apelação interposto pelo autor Irone Caetano contra sentença que julgou improcedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c cancelamento de contrato c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais, movida por Banco BMG S/A. A sentença declarou a existência do contrato julgando improcedente a ação. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de cerceamento de defesa pela ausência de perícia digital; (ii) analisar a validade da contratação do empréstimo consignado; (iii) determinar a responsabilidade do banco por eventuais danos causados. RAZÕES DE DECIDIR Validade contratual. Inexigibilidade do débito. **Réu que não comprovou a legalidade na contratação de empréstimo e portabilidades. Ausência de trilha de assinatura eletrônica ou digital (HASH, PROTOCOLO, IP, TELEFONE, EMAIL). Fortuito interno. Fraude na contratação. Aplicação da Súmula 479 do STJ. Dano moral "in re ipsa" caracterizado.** O desconto indevido em benefício previdenciário, oriundo de contrato não comprovado, configura dano moral presumido. A indenização deve ser fixada em valor compatível com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e função pedagógica da reparação civil. Devolução/compensação de valores recebidos pelo consumidor. Cabimento. Comprovação de depósito de valores na conta da parte autora a ser liquidada em fase de cumprimento de sentença, corrigidos monetariamente, nos termos da devolução do indébito. A repetição do indébito deve observar a modulação dos efeitos estabelecida pelo STJ nos EAREsp 600.663/RS e 676.608/RS. IV. DISPOSITIVO E TESE Sentença reformada. Recurso do autor provido. Legislação citada: art. 1.012, caput, do CPC, art. 42, parágrafo único, do CDC, Súmula 297, 362 e 479 do STJ Jurisprudência citada: TJSP; Apelação Cível 1014932-74.2022.8.26.0011; TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1001508-53.2022.8.26.0596; (TJSP; Apelação Cível
1001816-75.2025.8.26.0114; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro
Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Campinas - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/08/2025; Data de
Registro: 21/08/2025)

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA
CONTRATUAL. PROVIMENTO PARCIAL. CASO EM EXAME Recurso de
apelação interposto pelo Banco Agibank SA contra sentença que julgou
precedente ação declaratória de inexistência contratual cc restituição de
valores e indenização por dano moral, movida por Daniel Jorge da Silva. A
sentença declarou a inexistência do contrato e condenou o réu à
devolução dos valores descontados indevidamente de forma simples e ao
pagamento de indenização por danos morais. QUESTÃO EM
DISCUSSÃO Validade na contratação. Pedido de redução da
condenação por danos morais e possibilidade de compensação de
valores. RAZÕES DE DECIDIR Validade contratual. Inexigibilidade do
débito. **Réu que não comprovou a legalidade na contratação de
empréstimo e portabilidades. Ausência de trilha de assinatura
eletrônica ou digital (HASH, PROTOCOLO, IP, TELEFONE, EMAIL).
Fortuito interno. Fraude na contratação. Aplicação da Súmula 479 do
STJ.** Dano moral "in re ipsa" caracterizado, decorrente de empréstimo
firmado mediante fraude. Descontos realizados pelo banco, em
decorrência de contrato objeto de fraude, são capazes de causar dano
moral. Redução da indenização fixada em R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00,
em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
Devolução/compensação de valores recebidos pelo consumidor.
Cabimento. Comprovação de depósito de valores na conta da parte autora
a ser liquidada em fase de cumprimento de sentença. DISPOSITIVO E
TESE Sentença reformada. Recurso do Banco parcialmente provido.
Legislação citada: art. 1.012, caput, do CPC, art. 42, parágrafo único, do
CDC, Súmula 297, 362 e 479 do STJ Jurisprudência citada: TJSP;
Apelação Cível 1014932-74.2022.8.26.0011; TJSP; Apelação Cível
1001508-53.2022.8.26.0596; (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1009215-09.2024.8.26.0077; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2025; Data de Registro: 07/07/2025)

As parcelas indevidamente descontadas deverão ser devolvidas, em dobro, por força de novo entendimento do STJ acerca da aplicação do parágrafo único do artigo 42 do CDC (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021) referente apenas quanto as parcelas descontadas após a publicação do referido acórdão, e na forma simples as anteriores, com atualização monetária a partir da data do desembolso e acréscimo de juros de mora, de 1% ao mês, a contar da citação. A partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, os valores devidos deverão ser atualizados pelo IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único, do Código Civil, e acrescidos de juros de mora na forma do art. 406, § 1º, também do Código Civil, ou seja, pela SELIC, com dedução do índice de atualização monetária de que trata o art. 389, parágrafo único, do Código Civil.

Considerando a comprovação de depósito dos valores a fls. 85/7, e uma vez que parte do valor depositado foi transferido a terceiro, fica autorizada a compensação apenas do valor restante em conta após a transferência a terceiro, ou seja, R\$ 1063,44. A correção monetária incide não apenas nos valores indevidamente descontados a título de danos materiais, mas também na hipótese de valores a serem compensados. Não tendo a consumidora apresentado prova de que não utilizou o valor transferido para sua conta bancária, ou, ainda, de que tenha consignado judicialmente a quantia tão logo a recebeu da instituição financeira, impõe-se a sua responsabilidade pela correção monetária do montante percebido, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa.

Isso porque, ainda que o negócio jurídico tenha sido posteriormente anulado, com o conseqüente restabelecimento do *status quo ante*, presume-se, na ausência de prova em sentido contrário, que o numerário foi utilizado em benefício próprio. Assim, o valor a ser compensado deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente corrigido, não apenas para recompor a perda inflacionária, mas, sobretudo, como forma de assegurar a equidade entre as partes.

Dessa forma, a correção monetária incide sobre o valor a ser compensado, devendo ser aplicado o índice INPC, a contar da data da transferência dos valores à conta da consumidora.

Com relação aos danos morais, o montante não pode ser inexpressivo ou caracterizado como donativo, nem ser motivo de enriquecimento abrupto e exagerado, como premiação em sorteio, e deve possuir poder repressivo, inibidor e, por outro, formador de cultura ética mais elevada.

O direito à honra pode ser compreendido, dentre outras variações, como o bom nome, o prestígio, a reputação, estima e decoro, além da consideração e o respeito perante os semelhantes, independente de existir um prejuízo material daí decorrente, certo e determinado, contrariamente ao invocado na exceção levantada, pois é indiferente ao império do Direito ao relevar à reparação do dano moral, apenas e tão somente, a prática do ato ilícito e não o virtual prejuízo que terá importância na fixação da indenização que vier a ser acolhida como devida finalmente.

A honra é o sentimento de nossa dignidade própria (honra interna, honra subjetiva), quer como apreço e respeito de que somos objetos ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos (honra externa, honra objetiva, reputação, boa fama). Assim como o homem tem direito à integridade do seu corpo e do seu patrimônio econômico, tem-no igualmente à indenidade do seu amor-próprio (consciência do próprio valor mora e social, ou da própria dignidade ou decoro) e do seu patrimônio moral. Cumpre esclarecer que os danos morais aqui apontados são daqueles danos que emergem “in re ipsa”, isto é, aqueles cuja existência se presume de modo absoluto (“iuris et de jure”) e que, por certo, dispensam a comprovação da dor, do sofrimento, da angústia e da desolação, sendo “da natureza das coisas” que o sofrimento impingido era indiscutível. No consoante ao montante da verba indenizatória, cumpre salientar que o dano moral, “se não é verdadeiramente, dano suscetível de fixação pecuniária equivalencial,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tem-se de reparar eqüitativamente” (Pontes de Miranda).

“In casu”, é aplicável a teoria do valor do desestímulo em que o “quantum” fixado deve ser de valor hábil a incutir naquele que agiu incorretamente uma repercussão tal que iniba a sua conduta antijurídica, impedindo a reiteração de seu ato, levando-se sempre em conta a capacidade patrimonial do causador do dano e daquele que o sofreu, com o escopo de não transformar também tal evento em enriquecimento sem causa. Daí por que se deve relevar para esse fim os princípios da proporcionalidade e o da razoabilidade, sendo preciso definir uma quantia que se amolde à dupla finalidade da indenização - sancionatória e educativa -, de maneira que se revele tanto a coerção para que o transgressor, punido, entenda que é melhor pautar o seu comportamento de forma inversa, respeitando a norma, e, ainda, propicie à vítima uma satisfação material pelo dano extrapatrimonial sofrido, sem que dele advenha, é certo, o enriquecimento sem causa.

Assim, à luz das particularidades do caso concreto, entendo por fixar o *quantum* reparatório à importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que reputo bem reprimir a conduta lesiva e, ao mesmo tempo, recompor o abalo verificado, observando-se as condições sociais e econômicas das partes litigantes, a conformação dos fatos e a natureza do dano, de forma a não haver locupletamento indevido de uma parte e empobrecimento da outra, estando em consonância com o valor arbitrado em casos similares por esta C. Câmara e este E. Tribunal. A correção monetária será a partir do arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês desde o evento danoso (responsabilidade extracontratual), passando, a partir de 28/08/2024, a incidir correção pelo IPCA e juros conforme a diferença entre a SELIC e o IPCA, nos termos do art. 406 do Código Civil e art. 5º, II, da Lei nº 14.905/2024.

À propósito, precedentes desta Câmara Julgadora, à título de danos morais:

“DIREITO DO CONSUMIDOR E BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E REPARAÇÃO DE

*DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REFORMA. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO E CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. I. CASO EM EXAME Trata-se de recurso de apelação interposto por Nathalia Lemos Bardelotti contra a sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débito e reparação de danos morais em face de Banco do Brasil S.A. A apelante alega a inexistência de contrato válido que originou o débito negativado e requer a reforma da sentença. ii. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão central é a existência e validade do contrato de cartão de crédito que originou a negativação do nome da apelante. Discute-se: (i) a validade da assinatura eletrônica do contrato; (ii) a prova da contratação do cartão; (iii) a caracterização de danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR **Banco réu, apesar de intimado, dispensou a produção de prova pericial, contentando-se com os documentos constantes dos autos, com requerimento de julgamento antecipado da lide. Ausência de demonstração de existência e validade do negócio jurídico. Tema 1.061/STJ. Ônus probatório, do banco, de comprovar a autenticidade da assinatura do contrato, do qual não se desincumbiu. Inconsistências de datas nos documentos apresentados pelo banco, produzidos unilateralmente. Ausência de comprovação de envio do cartão de crédito à residência da apelante. Inaplicabilidade da Súmula 385 do STJ. Dever de indenizar configurado. Em se tratando de inscrição negativa em cadastro de inadimplentes, o dano é gerado é "in re ipsa". Valor de indenização fixado em R\$ 3.000,00, em harmonia com a regra do art. 944 do Código Civil. IV. DISPOSITIVO E TESE **Recurso provido para declarar a inexistência do débito e condenar o banco a pagar R\$ 3.000,00 a título de danos morais. Inversão do ônus de sucumbência, com majoração de honorários recursais. Tese de julgamento: "1. É responsabilidade do banco provar a validade do contrato impugnado. 2. A negativação indevida gera direito à reparação por danos morais." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: Legislação: CDC, art. 14; CPC, art. 429; Lei nº 14.905/2024. Jurisprudência: STJ, Tema 1.061, REsp 1495920 DF." (TJSP; Apelação Cível 1019094- 95.2024.8.26.0576; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara*****



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2024; Data de Registro: 14/11/2024) (g.n.)

Ante o exposto, pela reforma integral da r. sentença, nos termos da fundamentação.

Em razão do provimento do recurso da autora, invertem-se os ônus de sucumbência, condenando-se a parte ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85 e parágrafos, do CPC.

Com relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais. Não obstante, para que não se alegue cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Posto isto, **dá-se provimento** ao recurso.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA
Assinatura Eletrônica